



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSS./

Sessão de 04 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.519

Recurso nº 96.424 - IRPJ. - EX: 1988

Recorrente TRANSCEREAIS COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - RS

IRPJ - Compras fictícias: majoração de custo de vendas: Não procede a tributação efetivada com base em declaração que se revela falsa ante as demais provas processuais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCEREAIS COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$... 5.598.954,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de setembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11040-000.004/89-33

RECURSO Nº: 96.424

ACÓRDÃO Nº: 101-80.519

RECORRENTE: TRANSCEREAIS COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSCEREAIS COMÉRCIO LTDA., empresa jurisdicionada pela DRF-Pelotas (RS) recorre a este Conselho da decisão de fls. 86/88, pela qual a autoridade singular julga procedente a exigência formalizada no auto de infração de fls. 21, relativa ao exercício de 1988, base 1987.

O crédito cobrado, segundo a peça básica, resulta das seguintes irregularidades:

1. Majoração indevida do custo de mercadorias vendidas no montante de Cz\$ 5.598.954,00. A contribuinte teria deduzido como custo de vendas esse valor referente às compras fictícias de 622.106 Kg de arroz correspondentes às notas fiscais nº 10, 11, 12, 15 e 16 de fls. 9/13 (cópias), emitidas por Álvaro Roberto de Almeida. A operação foi tida por fictício, ante:
 - a) falta de comprovação do pagamento, inobstante intimada para tanto (intimações de fls. 2 e 3);
 - b) declaração de fls. 7, firmado pelo responsável da firma vendedora Álvaro Roberto de Almeida, de que não houve as referidas vendas, já que o ramo de sua atividade é construção e reforma de embarcações e venda de madeira em bruto e não venda de arroz em casca.

Acrescenta o auto que o dossiê organizado pela fiscalização estadual deixa ver que "houve utilização dolosa por parte de Transcereaís Comércio Ltda, do talonário de Álvaro Roberto de Al-

Acórdão nº 101-80.519

meida", com intuito de fraude.

Compras fisctícias: Cz\$ 5.598.954,00

2. Majoração indevida do custo de vendas por sub-avaliação de estoque, já que este (12.540 Kg de arroz) foi avaliado com base em Cz\$ 8,90 o Kg, enquanto a última aquisição realizada (32.800 Kg) se deu ao preço de Cz\$ 10,68.

Valor de sub-avaliação: Cz\$ 22.321

3. Omissão de receita de serviços correspondentes a cinco "conhecimentos de transporte rodoviário de carga", no valor total de Cz\$ 41.244,00.

4. Majoração indevida do saldo devedor de correção monetária, pela não ativação de um "fusca 1978" em abril de 1986 , segundo consta do auto de infração de fls. 5.

Saldo devedor indevido: Cz\$ 70.893,00

Embora a matéria levantada totalize Cz\$ 5.733.412 (quatro itens), o auto tributa o valor de Cz\$ 4.931.999,00 por compensar o prejuízo declarado de Cz\$ 801.413,00.

A ciência do auto é de 2.1.89 (fls. 21) e sua impugnação de 1 de fevereiro (fls. 25).

Defendendo-se, a impugnante insurge-se apenas contra a acusação de compras fictícias, aduzindo, para tal fim, que:

a- que a presente ação fiscal federal é originária de correspondência procedente do fisco estadual;

b- que o fisco estadual operou por "perseguição pessoal" contra a ora defendente;

c- que o elemento básico levado ao fisco federal pelo estadual é o Termo de fls. 7, cujas perguntas e respostas teriam sido elaboradas pelos agentes do fisco, que, ademais, colheram a assinatura de Alvaro Roberto de Almeida, como declarante;

5.

ent

Acórdão nº 101-80.519

d- que, entretanto, o conteúdo desse termo é rebatido pelo mesmo Sr. Álvaro Roberto de Almeida no doc. nº 12 (fls. 40);

e- que, neste documento, o Sr. Álvaro expõe suas deficiências, inclusive físicas, e confirma a venda de arroz, tida por fictícia, através das notas fiscais nº 10, 11, 12, 15 e 16 (fls. 47/51), que ensejaram, inclusive, o recolhimento de ICM;

f- que as 1ª vias das referidas notas, entregues de boa-fé ao fisco estadual e não devolvidas, trazem em seu verso as necessárias quitações. Para comprovar, veja declarações do Sr. Álvaro Roberto de Almeida no verso das cópias das referidas notas anexadas de fls. 47/51.

g- que, ademais, os docs. 25/38 (fls. 55/68) comprovam a aquisição de arroz pelo Sr. Álvaro Roberto de Almeida (Notas fiscais e Recibos);

h- que as operações foram reais e nada significa a alegação do fisco, de que "Álvaro Roberto de Almeida" opera só com madeiras.

Conclui pedindo que se tenha por reais, em face das provas apresentadas, as operações de compra de arroz a Álvaro Roberto de Almeida.

De fls. 77/81, encontram-se cópias das 1ª vias das notas fiscais nº 10, 11, 12, 15 e 16, cujos versos trazem recibo de Álvaro Roberto de Almeida. Entretanto, às fls. 76, consta informação do 3º Tabelionato da Comarca de Pelotas de que tais assinaturas não conferem com aquelas constantes do fichário daquelas Notas.

Pela informação fiscal de fls. 82/85, o autor opina pela manutenção da exigência, por entender que o autuado não logrou comprovar a realidade da compra do arroz, na única infração objeto de impugnação. Para tanto, funda-se nas declarações contraditórias de Álvaro Roberto de Almeida e na informação do Tabelionato de que as assinaturas não conferem e ainda, na incapacidade de Transce- reais transportar, ela própria (como consta das notas), tanto cereal, já que possuía um único volkswagem. Salieta também a falta de inscrição da empresa Álvaro Roberto Perreira para operar com cereais.

A autoridade singular indefere a impugnação parcial, fundamentando seu julgamento na mesma linha da informação fiscal.

7.

ant

Acórdão nº 101-80.519

Entende caracterizada a fraude, mantendo a multa de 150%. Salienta' ainda que a conformidade passiva nos autos reflexos (Pessoa física' e PIS) denuncia a procedência da exigência.

Cientificada da decisão em 16.12.89(sábado), a autua da recorre em 16 de janeiro de 1990(fls. 90), buscando a reforma do julgado. Em síntese, pondera:

1. As provas dos autos militam em favor da defesa, já que:

a) a assinatura no Termo de fls. 7 foi obtida por coação;

b) isso é afirmado pelo próprio Álvaro, que comprova, ainda, não só a venda de arroz para a defendente, como a compra feita de fornecedores;

c) que a informação do 3º Tabelionato não é suficiente para a ilação extraída pelo julgador, já que na comarca há outros três tabelionatos e Álvaro Roberto de Almeida tinha um gerente;

d) que o julgador fez olhos cegos para as provas apresentadas;

e) que o transporte dos cereais não foi feito no "Fusca", mas em caminhões de "Asterix", que presta serviço para o grupo Joaquim de Oliveira (a que pertence a autuada);

f) que no doc. de fls. 44, Álvaro Roberto de Almeida pediu a inclusão de compra e venda de arroz no seu cadastro estadual;

g) que, para deslinde da questão, impunha-se a realização de " perícias contábeis e ouvidas de pessoas";

l) que, quanto ao "super faturamento", a receita falou a verdade, "eis que pelo que se vê o lucro real foi da ordem de 10%, isto é, Cz\$ 1,00 ou pouco mais por quilo";

i) que a operação é fictícia para se cobrar mais tri

7-

ut

Acórdão nº 101-80.519

butos, mas não o é para devolver o ICM já recolhido sobre a referida operação (A certidão negativa anexa comprovaria o recolhimento).

2. que, de outra parte, Álvaro Roberto de Almeida ' está sofrendo "execução fiscal", onde possivelmente se cobram tributos relativos à operação deste processo.

Por fim requer:

1) sejam dadas por válidas as operações realizadas;

2) oficie-se a Fazenda Estadual para informar sobre' as operações relativas ao "Auto de Lançamento nº 430880110" contra Álvaro Roberto de Almeida;

3) cheque-se toda a operação desde o nascedouro (aquisição do arroz por Álvaro) até o final (venda do cereal à autuada' e desta para SUPRARROZ), para certificar-se da regularidade da operação (Junta docs. de fls. 96/171).

Pede deferimento.

É o relatório.

7.

adst

Acórdão nº 101-80.519

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Como bem salienta a decisão recorrida, das irregularidades autuadas foi objeto de impugnação apenas aquela relativa à majoração indevida do custo de mercadorias vendidas no montante de Cz\$ 5.598.954,00 referente à compra de arroz a Álvaro Roberto de Almeida, tida por fictício pela fiscalização (Notas fiscais nº 10,11,12,15 e 16).

A matéria do contraditório é fundamentalmente fática. A operação é fictícia para o fisco, enquanto o sujeito passivo sustenta sua realidade.

Em favor da procedência da exigência, o fisco arri-ma-se prioritariamente nas "Declarações" de Álvaro Roberto de Almeida de fls. 7, reduzidas a termo por agentes do fisco estadual, e segundo as quais o declarante não opera com cereais, não emitiu as ' notas fiscais retromencionadas, nem reconhece como sua a assinatura dada no verso da nota fiscal nº 11.

Em contraposição, a recorrente sustenta a realidade' da operação, escudada nas declarações de fls. 40 e 52 do mesmo Álvaro Roberto de Almeida, que, negando validade ao conteúdo do termo ' de fls. 7, confirma os efeitos fiscais emitidos, inclusive quitação passada no verso das notas fiscais nº 10, 11, 12, 15 e 16.

Como se vê, a palavra desse cidadão varia ao 'sabor' das circunstâncias, sendo, por isso mesmo, elemento inábil para formar a convicção do julgador. Impõe-se, pois, pesquisar outros fa- tos capazes de revelar a verdade processual.

Assim, da parte dos agentes do fisco encontramos tão somente o documento de fls. 76, pelo qual o 3º Tabelionato atesta ' que a assinatura aposta na quitação das notas fiscais não confere ' com a de Álvaro Roberto de Almeida. Entretanto, de fls. 47v a 51v, o

3.

CNP

Acórdão nº 101-80.519

1º tabelionato reconhece verdadeira a firma de Álvaro em declarações de que as quitações passadas no original são autênticas.

Por outro lado, a defesa não se contenta em destruir as provas do fisco, vai além, trazendo ao processo efeitos fiscais e recibos de pessoas físicas (fls. 54/68), produtoras de arroz e fornecedoras deste cereal a Álvaro Roberto de Almeida. O fisco nada fez para infirmar esses comprovantes. Ante isso, inobstante não ser inscrito como comerciante de arroz, entendo que Álvaro Roberto de Almeida operava com o produto, ao arrepio das declarações de fls. 7, às quais, por isso, deixo de emprestar qualquer valor.

Acrescento ainda a observação de que o fisco estadual, ao encaminhar o dossiê contra Álvaro Roberto de Almeida e outros, juntou tão somente as citadas declarações de fls. 7, deixando de fazê-lo em relação aos procedimentos fiscais que lhe autorizavam afirmar a existência de "sonegação fiscal de tributos".

Por todo o exposto e tendo em vista que a ação fiscal lastreou-se em dados pouco explorados e não devidamente comprovados, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cz\$ 5.598.954,00.

É o meu voto.

7



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.